



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11/03/24

Marcelle Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas
Secretaria Legislativa - CCL

Ao Deputado Eraldo

Gomes
para relatar.

Em 11/03/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

AUTOR: CLEANDRO ALVES DE MOURA - Procurador Geral De Justiça

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº02 de 06 de março de 2024 de autoria do Procurador Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, trata acerca da alteração da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, quanto ao regime, procedimentos e processo administrativo disciplinar dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, criando o instituto Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar e outras providências.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I,a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.



Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes às **funções essenciais à justiça**, capitulação esta que contempla o **Ministério Público**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça**:

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à **organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça**, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O Projeto de Lei Complementar faz parte do processo legislativo previsto no artigo 61, § 1º, II, d, da Constituição da República que reserva à iniciativa privativa do presidente da República leis que disponham sobre organização do Ministério Público e sobre normas gerais para organização dos Ministérios Públicos estaduais.

Com fulcro naquele comando constitucional, foi editada a Lei 8.625/1993 (LONMP), que estabelece normas gerais do Ministério Público dos estados e estabelece o estatuto básico de seus membros, de modo a conferir uniformidade básica entre os MPs, evitar disparidades institucionais e fortalecer o Ministério Público brasileiro.

A Carta Magna ainda, em seu artigo 128, § 5º, estabelece que organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo procurador-geral. Vejamos:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros;



In casu, o proponente visa alteração da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, quanto ao regime, procedimentos e processo administrativo disciplinar dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, criando o instituto Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

Conforme já exposto, cabe ao presidente da República a iniciativa exclusiva da lei de organização do Ministério Público da União e da lei que fixará normas gerais para a organização do Ministério da União e da lei que fixará normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 61, § 1º, II, d).

É preciso vencer a contradição, até certo ponto apenas aparente, entre esses dispositivos. O procurador-geral da República terá a iniciativa de leis na forma e nos casos previstos na Constituição de 1988 (artigo 61, caput); pelo princípio da simetria, os procuradores-gerais de justiça dos Estados também terão a iniciativa de leis, nas hipóteses correspondentes. Haverá uma lei federal, de iniciativa do presidente da República, que estabelecerá: a) a organização do Ministério Público da União (artigo 61, § 1º, II, d); b) normas gerais de organização do Ministério Público dos estados e do Distrito Federal (artigo 61, § 1º, II, d, segunda parte)

Na União, haverá ainda uma lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao procurador-geral da República (e, por tanto, é de iniciativa concorrente do presidente da República) que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (artigo 128, § 5º). Nos estados, haverá leis complementares, de iniciativa facultada aos seus procuradores-gerais (e, igualmente, de iniciativa concorrente dos governadores), que farão o mesmo com os Ministérios Públicos locais (ainda o artigo 128, § 5º).

Deste modo, nos Ministérios Públicos estaduais coexistem dois regimes de organização: o da Lei Orgânica Nacional, que estatui normas gerais, e o da lei orgânica do estado, que delimita, em lei complementar de



iniciativa do procurador-geral de Justiça, o estatuto de cada Ministério Público.

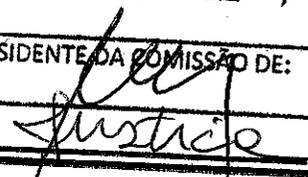
Por todo o exposto, resta claro, após análise do presente projeto, que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 11 de março de 2024.


DEP. EVALDO GOMES
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 09/04/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça

Fabio Nogueira

